



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2048656-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO DE SOUSA GONCALVES, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.990

Agravo Interno Cível nº 2048656-80.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível

Agravante: Leonardo de Sousa Goncalves

Agravado: Banco Safra S/A

Interessado: Luciane de Sousa Gonçalves

Juiz(a) de 1ª Inst.: Douglas Iecco Ravacci

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Descabimento – Existência de preclusão, ante a ausência de interrupção do prazo recursal – Inexistência de interesse recursal e de legitimidade para recorrer – Decisão que é destinada a empresas terceiras e que não tem o condão de atingir o executado – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO DE SOUSA GONCALVES em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto, em razão da ausência de interesse recursal e de legitimidade, além de preclusão (fls. 50/55).

Recorre o agravante. Alega que não houve preclusão, pois *“foi expressamente admitida a possibilidade de que ela (penhora) não fosse mantida, diante de eventual manifestação das empresas demonstrando a referida impossibilidade”*. Sustenta que os valores abrangidos no depósito judicial dizem respeito exclusivamente ao executado, por se tratar de seus rendimentos. Defende que seu interesse recursal consubstancia-se na possibilidade de apresentar impugnação ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes da penhora, para evitar qualquer constrição patrimonial (fls. 1/8).

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida nos seguintes termos (fls. 50/55):

"Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em "ação de execução de título extrajudicial com pedido de concessão de tutela de urgência de arresto" proposta por BANCO SAFRA S/A contra LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES e OUTRA, indicou administrador judicial e fixou seus honorários periciais provisórios para cumprimento de anterior decisão que determinou a realização de depósito judicial de 30% dos lucros recebidos pelo executado de empresas terceiras das quais é sócio (fl. 157 da origem).

Recorre o executado LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES. Alega que as empresas ARROW e ARCHANGEL estão em recuperação judicial e, por isso, não podem distribuir lucros ou dividendos aos seus sócios, conforme art. 6º-A da Lei n. 11.101/05. Afirma que, em relação à empresa BR BAP, sequer compõe seu quadro societário. Requer a reforma da decisão agravada (fls. 1/9).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O agravante aponta como decisão agravada aquela de fls. 157 da origem:

"Vistos,

Fls. 148/149, fls. 153/156: O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade.

A princípio, a penhora dos rendimentos, que são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repassados aos sócios na forma de divisão de lucros, não se confunde com o pedido de penhora do faturamento das empresas em recuperação judicial, já que são institutos distintos.

Indico, assim, o administrador judicial José Vanderlei Masson dos Santos, fixando os honorários periciais provisórios em 10% do que vier a ser efetivamente arrecadado, sem prejuízo de novo arbitramento, com a mensuração do produto efetivamente arrecadado, no decorrer dos trabalhos, servindo a presente decisão, se houver aceitação, como certidão declaratória e alvará autorizativo, para que o administrador ou seu(s) preposto(s) fique investido de poderes para a execução de seus trabalhos, devendo as empresas darem o livre acesso à sede e aos documentos contábeis, financeiros e fiscais, livros empresariais e a todos os outros documentos e arquivos eletrônicos que o administrador julgar pertinentes ao seu trabalho, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, respeitando-se os termos do plano de recuperação judicial que esteja homologado.

Intime-se o Sr. José Vanderlei Masson dos Santos, para que se cientifique desta decisão."

A referida decisão, contudo, como se vê, não foi a que determinou o depósito judicial de lucros, que ora se procurar reformar.

Foi a decisão de fls. 134 que assim decidiu e que, portanto, deveria ter sido impugnada:

"Vistos,

Fls. 131/133: Determino às empresas: Arrow Participações e Empreendimentos Ltda; Archangel Capital Management Ltda; BR BAP Participações E Investimentos Ltda; Arrow Business Improvement LLC, que realizem o depósito judicial, a contar do mês subsequente à intimação, de todos os possíveis dividendos, valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa, outros valores, com exceção do "pró-labore", que deve ser limitado à 30% do valor líquido, tudo relacionado ao executado Leonardo de Sousa Gonçalves, CPF/MF sob nº:081.732.237-00, relativos ao seu direito de receber, quer seja em razão da sua participação acionária, quer seja em razão do cargo que exerça, devendo a empresa, concomitantemente, apresentar ao exequente, no interesse dele, os balanços financeiros e informações sobre distribuição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dividendos aos sócios, bem como o motivo de eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, tudo em prol da satisfação da dívida posta em juízo, até o limite do débito de R\$ 277.615,45, atualizado até 08/01/2024.

Cópia da presente, assinada digitalmente, servirá como ofício apto à adoção das providências necessárias, que deverá ser encaminhado pela parte exequente, comprovando o protocolo em dez dias, sendo que as respostas aos ofícios deverão vir dentro dos 15 (quinze) dias, por meio de correio eletrônico institucional deste Ofício de Justiça (upj31a35cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF, devendo constar no campo "assunto" o número do Processo.

Sucedede que a decisão supratranscrita não foi impugnada, de modo que houve preclusão, motivo pelo qual esse recurso não pode ser conhecido.

Ainda que assim não fosse, também inexistiria legitimidade recursal na hipótese.

A ordem de depósito judicial foi destinada a terceiros, assim como o fundamento deste recurso refere-se a tese jurídica própria das empresas a quem se destinou a decisão.

Logo, quem detém legitimidade para recorrer são as referidas empresas, e não o executado Leonardo.

Não bastasse isso, também não há interesse recursal neste caso.

O agravante alega que não receberá lucros porque as empresas terceiras estão em recuperação judicial.

Ocorre que não houve qualquer penhora, mas tão somente determinação de depósito de eventual valor que fosse ser distribuído.

Se não houver distribuição, de acordo com a averiguação do perito nomeado pelo magistrado de origem, é evidente que não haverá penhora.

Nesse sentido:

“Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Penhora dos lucros e dos dividendos devidos à coexecutada por empresas terceiras. Decisão agravada que determinou àquelas empresas o depósito dos valores penhorados. Inconformismo recursal manifestado pela coexecutada. Alegação de que tais empresas se encontram em regime de recuperação judicial e, por isso, estão impedidas legalmente de distribuir lucros e dividendos aos sócios. Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravame e de interesse recursal. Defesa de direito alheio em nome próprio fora das hipóteses permitidas em lei. A decisão agravada não causou qualquer gravame à coexecutada Maria Tereza. É mera consequência lógica da penhora dos lucros e dividendos que lhe são devidos pelas empresas cujos quadros sociais ela integra. A obrigação imposta na decisão agravada se dirige às terceiras – e não à agravante. Nesse passo, as razões recursais configuram defesa de direito alheio em nome próprio fora das hipóteses legais permissivas. Apenas as empresas terceiras, após sua intimação, poderão manifestar discordância em relação à ordem de depósito. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029736-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Em suma, seja por preclusão, por falta de interesse recursal ou ausência de legitimidade, o presente recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.”

Contra essa decisão insurge-se o agravante.

O recurso, contudo, não merece acolhida.

Não há como afastar o reconhecimento da preclusão, pois a ordem de depósito judicial ocorreu por meio da decisão de fl. 134, de modo que ela é que deveria ter sido impugnada.

Eventual impossibilidade de cumprimento da decisão, **pelas empresas terceiras**, implicaria a reconsideração da decisão, que então abriria prazo para recurso, mas de interesse do exequente, e não do executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de fl. 157, ora impugnada, representou apenas a resposta a um pedido de reconsideração da decisão anterior, que, como é cediço, não interrompe ou suspende prazo para interposição de recurso.

Logo, a simples possibilidade de reversão da decisão não afasta a preclusão, sobretudo porque a decisão foi mantida.

Da mesma forma, ainda que os valores a serem depositados digam respeito ao executado, a partir do que surgiria a legitimidade recursal, a decisão monocrática foi clara ao consignar que “*o fundamento deste recurso refere-se a tese jurídica própria das empresas a quem se destinou a decisão*”, de tal sorte que caberia às próprias empresas alegar a impossibilidade técnica, e não o executado.

Por fim, também não se vislumbra o interesse recursal.

Não há dúvida de que o agravante tem interesse em evitar qualquer constrição patrimonial, ainda que antes de determinada a penhora.

Contudo, o argumento do agravante é de que não se pode admitir a penhora de lucros, pois empresas em recuperação judicial não podem distribuí-los.

Ora, se não haverá distribuição de lucros, por consequência também não haverá penhora, razão pela qual não existia motivo para interposição do agravo de instrumento.

Portanto, ausentes razões para reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática, esta deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator